



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00665/2023

Data de autuação
02/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEPUTADA LIA GOMES
DEPUTADO RENATO ROSENO
DEPUTADA LARISSA GASPAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEAR		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/06/2023 12:33:51	Data da assinatura:	02/06/2023 12:39:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
02/06/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos pelo simples fato de ser mulher.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, entende-se por mulher o gênero e não o sexo biológico, abrangendo as pessoas transgênero.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I – garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II – combate a qualquer situação que estimule a discriminação à condição de mulher ou em relação à sua cor, raça ou etnia;

III – prioridade imediata das autoridades competentes sobre exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários;

IV – garantia de proteção e de assistência adequadas às vítimas de violência política, por meio da criação de mecanismos de denúncia seguros e confidenciais, bem como por meio do acesso a serviços de apoio, como abrigos, assistência jurídica e apoio psicossocial.

V – realização de atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política contra a mulher, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção.

VI – ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política contra a mulher.

VII – Estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, para fortalecer a elaboração e implementação de programas e projetos de combate à violência política contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ROMEU ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A violência política contra a mulher abrange todas as formas de violência, discriminação ou intimidação que ocorrem durante a participação de uma mulher na esfera política.

Na abordagem, deve-se compreender a mulher como gênero e não como sexo biológico, incluindo as pessoas transgênero. Além disso, é importante ressaltar que a proteção não deve excluir nenhuma raça, etnia ou qualquer outro fator que seja limitador da proteção igualitária.

De acordo com o Observatório de Violência Política contra a Mulher[1], esse tipo de violência pode assumir diversas formas, englobando tanto a violência de natureza física, como o assédio sexual, quanto a violência de natureza não física. Esta última inclui a violência simbólica, manifestada pela ausência de representação adequada nos Paramentos, a violência moral, caracterizada por calúnia, difamação e injúria, bem como a violência econômica, evidenciada pela falta de investimentos em campanhas eleitorais, e a violência psicológica, que se manifesta por meio de intimidação e ameaças verbais. Todos esses tipos de agressões possuem o objetivo de minar a participação política e a voz das mulheres que não se enquadram no estereótipo tradicional de poder masculino.

Cumprir destacar ainda que a violência política contra a mulher ocorre tanto no ambiente político em si quanto na esfera pública em geral. Mulheres e pessoas de outros gêneros minoritários enfrentam desafios únicos ao buscar cargos políticos, e essa forma de violência é uma maneira de restringir sua participação e perpetuar a desigualdade de gênero.

Ademais, a violência política contra a mulher não afeta apenas as pessoas diretamente envolvidas, mas também tem um impacto negativo nas sociedades como um todo. Quando é tolerada ou ignorada, prejudica a democracia, a representação e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Portanto, é imprescindível instituir, no Estado do Ceará, como uma medida inicial, uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher, visando estabelecer diretrizes para combater esse tipo de violência. O objetivo é garantir a proteção de mulheres e de grupos minoritários para que possam participar plenamente da vida pública, sem o temor de retaliações ou discriminações, promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero, bem como capacitar a sociedade como um todo sobre esse tipo de violência.

Nesse sentido, sendo o tema de extrema relevância, segue a presente propositura para análise dos colegas e das colegas parlamentares, na expectativa do bom acolhimento e de sua aprovação.

[1] Disponível em:

<https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilla-bras-1-1.pdf>



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/06/2023 09:37:33	Data da assinatura:	06/06/2023 09:38:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
06/06/2023

LIDO NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando nº 43/2023/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 13 de junho de 2023.

Ilmo. Sr.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

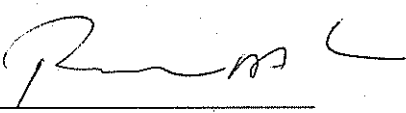
Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente, para solicitar a **COAUTORIA no Projeto de Lei nº 665/2023** de autoria do Deputado Romeu Aldigueri que **“Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.”**

Atenciosamente,


Deputado **Guilherme Landim**
PDT

De acordo,


Deputado **Romeu Aldigueri**
PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	13/06/2023 11:18:29	Data da assinatura:	13/06/2023 11:18:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0665/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/06/2023 08:31:12	Data da assinatura:	14/06/2023 08:31:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/06/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO Nº 053/2023

Fortaleza, 14 de junho de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado,
Romeu Aldigueri
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - ALECE

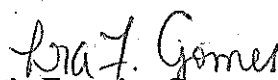
Assunto: Solicitação de coautoria de Projeto de Lei que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Deputado,

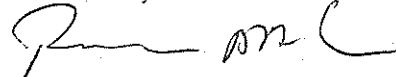
Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a V. Ex.^a a COAUTORIA do **Projeto de Lei nº 665/2023**, que “institui a política estadual de enfrentamento à violência política contra a mulher no âmbito do estado do Ceará e dá outras providências.”

Na certeza da sua colaboração, faço votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Lia Ferreira Gomes
Deputada Estadual

De acordo,


Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 665 2023		
Autor:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Usuário assinator:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Data da criação:	07/08/2023 11:24:08	Data da assinatura:	07/08/2023 11:24:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
07/08/2023

PROJETO DE LEI Nº 665/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADA LIA GOMES

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, em seu art. 36º, inciso IX, para emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 665/2023**, de autoria do **Deputado Romeu Aldigueri** e coautoria do **Deputado Guilherme Landim** e da **Deputada Lia Gomes**, que “**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos pelo simples fato de ser mulher.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, entende-se por mulher o gênero e não o sexo biológico, abrangendo as pessoas transgênero.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I – garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II – combate a qualquer situação que estimule a discriminação à condição de mulher ou em relação à sua cor, raça ou etnia;

III – prioridade imediata das autoridades competentes sobre exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários;

IV – garantia de proteção e de assistência adequadas às vítimas de violência política, por meio da criação de mecanismos de denúncia seguros e confidenciais, bem como por meio do acesso a serviços de apoio, como abrigos, assistência jurídica e apoio psicossocial.

V – realização de atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política contra a mulher, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção.

VI – ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política contra a mulher.

VII – Estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, para fortalecer a elaboração e implementação de programas e projetos de combate à violência política contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa ao projeto de lei consta anexa ao inteiro teor da proposição em apreço.

É o relatório. OPINO.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INICIAIS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Assim, constata-se que nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Primeiramente, quanto à iniciativa de leis, essa está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

Seguidamente, no que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Desse modo, observa-se que o projeto de lei em apreço encontra amparo na Constituição do Estado, bem como no Regimento Interno desta Casa Legislativa para ser proposto.

DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A Constituição da República de 1988 enumera as competências da União, cabendo aos Estados o que se denomina competência remanescente. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e com os Municípios (artigo 23) e em concorrência com a União e os demais Estados e o Distrito Federal (artigo 24), sem prejuízo de sua competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pelo Texto Constitucional, respeitando os princípios constitucionais, explicando assim o conceito de competência remanescente ou residual, já mencionado acima.

Sob esse aspecto, é importante asseverar que o caráter residual também é observado quanto à iniciativa legislativa aplicada aos parlamentares estaduais, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do artigo 60 da Constituição Estadual do Ceará, especialmente os incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

Quanto à propositura em questão, nota-se que ela tem por objetivo instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher no âmbito do estado do Ceará.

Acerca do tema, cabe mencionar que a iniciativa para a propositura de projeto de lei sobre o tema essencialmente não se enquadra nas hipóteses de competência privativa do Governador do Estado ou de qualquer outro legitimado privativo, elencados no artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, uma vez que não versa na sua essência sobre estrutura da Administração Pública Estadual, regime jurídico de servidores públicos ou qualquer das outras hipóteses elucidadas no citado dispositivo legal, com a devida ressalva que se fará ao final deste parecer.

Destaque-se, ainda, que mesmo que compreendida tal política como matéria afeta a uma Secretaria de Estado, qual seja, a Secretaria das Mulheres, resta evidente, desde logo, que tal temática já está inserida nas suas atribuições, não inovando e, portanto, não incidindo em vício de iniciativa, como se extrai do artigo 21-B da Lei Estadual nº 16.710/2018, atualizada pela Lei Estadual nº 18.310/2023:

Art.21-B. Compete à Secretaria das Mulheres: (acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23)

I – executar, no Estado, a formulação, a implementação, o acompanhamento e avaliação de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II – desenvolver ações e projetos que reforcem o enfoque da equidade de gênero nas políticas públicas estaduais;

III – planejar, desenvolver e apoiar projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, elaborando e implementando campanhas educativas e antidiscriminatórias que envolvam interesses das mulheres, visando superar as desigualdades de gênero;

IV – promover e apoiar as iniciativas para a inclusão social das mulheres de baixa renda, com ações de capacitação e de fomento à produtividade, estimulando a autonomia econômica;

V – fortalecer os serviços e implementar políticas públicas de prevenção e de atenção integral às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de gênero, em articulação com a sociedade civil e os movimentos sociais, valendo-se de parcerias com outros órgãos ou entidades públicas;

VI – promover a implementação, no Estado, dos Planos Nacionais, das Portarias Ministeriais e dos outros atos governamentais referentes aos direitos das mulheres, em especial o Plano Nacional de Políticas para as

Mulheres, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Pacto Nacional pela Redução da Morte Materna e Neonatal, o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica e Sexual, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, dentre outros;

VII – promover e apoiar ações de fortalecimento das organizações populares de mulheres, por meio da orientação para sua regularização e capacitação para a elaboração de projetos de autossustentação;

VIII – elaborar e implementar o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres em consonância e em diálogo com a sociedade civil, os municípios, os movimentos sociais e demais órgãos ou entidades públicas competentes para a matéria;

IX – organizar e manter cadastro de informações, pesquisas, estatísticas, atos governamentais, legislativos ou de organismos privados, instituições, publicações e outros documentos ou materiais relativos à posição da mulher na sociedade civil e no cenário político-administrativo;

X – acompanhar o cumprimento da legislação de ação afirmativa em favor das mulheres, propondo ações públicas voltadas à igualdade de gênero;

XI – assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento dos órgãos colegiados relacionados às funções de competência da Secretaria, com o efetivo controle social por meio da participação cidadã;

XII – articular a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde da mulher;

XIII – articular políticas de fomento ao empreendedorismo e de acesso ao crédito para mulheres;

XIV – articular a participação social das mulheres na formulação e implementação das políticas públicas intersetoriais (saúde, educação, segurança pública, trabalho, cultura etc);

XV – promover e apoiar políticas públicas de autonomia econômica, como a qualificação profissional e a empregabilidade;

XVI – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento. *(Grifo nosso)*

Assim, aplica-se a regra residual, que assegura aos parlamentares estaduais e ao Governador de Estado a iniciativa dos projetos de lei, conforme expresso no art. 60, § 3º da Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Afastada eventual alegação de vício de iniciativa, ressalto que cabe ao Estado-membro, no exercício da competência legislativa residual, legislar sobre proteção das mulheres. Isso porque tal tema, especialmente quanto à forma tratada na proposição sob análise, não se insere nas matérias de competência privativa da União ou de competência concorrente desse ente com os entes regionais. Assim, prevalece o dispositivo constitucional que fixa a competência residual do Estado, nos termos do art. 25, § 1º da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Note que outros Estados da federação já possuem um conjunto de regramentos referente à proteção da mulher, com destaque para o Estado de São Paulo, que, no ano de 2021, consolidou a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, criando a ‘Consolidação das Leis de Proteção e Defesa da Mulher’, por meio da Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021.

Assim, entendo reconhecida a constitucionalidade formal da proposição em análise, de modo que passo a averiguar a (in) constitucionalidade material do presente projeto de lei.

Acerca de tal aspecto, cabe destacar, desde logo, que a Carta Magna Federal fixa a igualdade formal e material entre homens e mulheres como cláusula pétrea, nos termos do art. 5º, I da CF/88, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; *(Grifo nosso)*

Ademais, especificamente sobre a proteção das mulheres na seara política, evitando a denominada violência política, destaco primeiramente que o mesmo Texto Constitucional estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher, mercado esse que deve incluir o trabalho desempenhado pelas agentes políticas, assim como a Constituição Estadual do Ceará prevê que o Estado adotará medidas tendentes ao pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades individuais das mulheres, ambas as disposições expressas a seguir:

CF/88

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

CE/89

Art. 275. O Estado tomará as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem.

Assim, é possível compreender a presente proposição, que busca instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher, como política pública legítima, que concretiza o dever do Estado em instituir políticas sociais que promovam a proteção da mulher no mercado de trabalho, especialmente o ambiente da política, e que garantam o pleno exercício de direitos fundamentais.

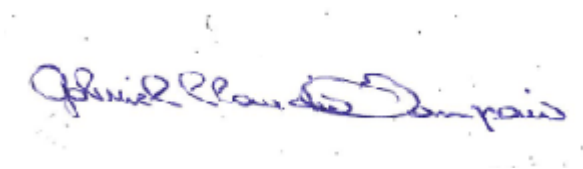
Desse modo, conclui-se que o presente projeto de lei é constitucional também sob o aspecto material, sendo passível de regular tramitação nesta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 665/2023, uma vez que a proposição é constitucional sob os aspectos formal e material, conforme amplamente já descrito.

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 665/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/08/2023 13:49:00	Data da assinatura:	08/08/2023 13:49:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 665/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/08/2023 15:57:32	Data da assinatura:	08/08/2023 15:57:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2023 09:19:54	Data da assinatura:	11/08/2023 09:20:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysso Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', with a stylized flourish at the end.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 665/2023		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	22/08/2023 10:26:25	Data da assinatura:	22/08/2023 10:28:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
22/08/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 665/2023 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 665/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher no âmbito do estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa argumenta que:

“A violência política contra a mulher abrange todas as formas de violência, discriminação ou intimidação que ocorrem durante a participação de uma mulher na esfera política. Na abordagem, deve-se compreender a mulher como gênero e não como sexo biológico, incluindo as pessoas transgênero. Além disso, é importante ressaltar que a proteção não deve excluir nenhuma raça, etnia ou qualquer outro fator que seja limitador da proteção igualitária. De acordo com o Observatório de Violência Política contra a Mulher[1], esse tipo de violência pode assumir diversas formas, englobando tanto a violência de natureza física, como o assédio sexual, quanto a violência de natureza não física. Esta última inclui a violência simbólica, manifestada pela ausência de representação adequada nos Parlamentos, a violência moral, caracterizada por calúnia, difamação e injúria, bem como a violência econômica, evidenciada pela falta de investimentos em campanhas eleitorais, e a violência psicológica, que se manifesta por meio de intimidação e ameaças verbais. Todos esses tipos de agressões possuem o objetivo de minar a participação política e a voz das mulheres que não se enquadram no estereótipo tradicional de poder masculino. Cumpre destacar ainda que a violência política contra a mulher ocorre tanto no ambiente

político em si quanto na esfera pública em geral. Mulheres e pessoas de outros gêneros minoritários enfrentam desafios únicos ao buscar cargos políticos, e essa forma de violência é uma maneira de restringir sua participação e perpetuar a desigualdade de gênero. (...)”

II – ANÁLISE

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adéqua ao proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 665/2023, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos delineados.

ANTONIO JERONIMO DE AGUIAR PAULA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/08/2023 15:44:19	Data da assinatura:	23/08/2023 15:44:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	24/08/2023 12:54:54	Data da assinatura:	24/08/2023 12:58:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
24/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LARISSA GASPAR

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CDHC		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	26/08/2023 17:59:09	Data da assinatura:	26/08/2023 18:04:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
26/08/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 665/2023, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher no âmbito do Estado do Ceará e outras providências.

PARECER

26/08/2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise, cuida, primordialmente, de Instituir política estadual de enfrentamento à violência política praticada contra a mulher no estado do Ceará, tipificando como tal *toda ação ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos pelo simples fato de ser mulher.*

Ao justificar a apresentação da matéria, o deputado autor salienta que *a violência contra a mulher abrange todas as formas de violência, discriminação ou intimidação que ocorrem durante a participação da mulher na esfera política.*

Destaca ainda o autor a imprescindibilidade da criação da política proposta, argumentando que *a violência contra a mulher não afeta apenas as pessoas diretamente envolvidas, mas também tem um*

impacto negativo nas sociedades como um todo. Ora, quando violência dessa natureza é tolerada ou ignorada, percebe-se claramente, por exemplo, um gesto antidemocrático, uma vez que violado o princípio da igualdade de representação.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente proposição por entender que a mesma se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa. No mesmo sentido, posicionou-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste parlamento favoravelmente à regular tramitação da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Direitos Humano e Cidadania desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos princípios que norteiam a referida comissão.

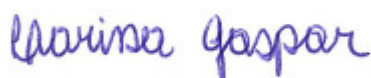
A proposição tem como foco fortalecer a rede de proteção às mulheres na luta contra a violência de gênero, infelizmente tão frequente em nossa sociedade. Nesse sentido, todos os esforços são válidos na busca da igualdade e da harmonização das relações, sobretudo iniciativas como a presente, que objetiva inibir o constrangimento e a inferiorização das mulheres, principalmente no âmbito político, em razão do velho machismo que ainda persiste e que merece ser combatido.

Infelizmente, têm sido frequentes os registros de episódios de constrangimento a mulheres na cena política brasileira, através de deboches, xingamentos e até de ameaças gravíssimas contra a integridade física e até mesmo contra a vida de mulheres politicamente atuantes. Episódios como tais precisam ser urgentemente combatidos, uma vez que comprometem a harmonia social e o exercício da democracia, sem falar na brutal afronta que representam aos direitos humanos inerente a todos, inclusive às mulheres.

Necessitamos, portanto, e com urgência, de ações sistemáticas contra a violência política de gênero, e acolhemos com bons olhos a proposição em comento, na certeza de que ela muito contribuirá na construção de uma sociedade mais justa e harmonizada, marcada pelo respeito aos direitos humanos.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 665/2023, na certeza de que sua aprovação em muito poderá contribuir para a melhoria no sentido do respeito à igualdade e aos direitos humanos de uma forma geral.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/08/2023 16:32:05	Data da assinatura:	29/08/2023 16:35:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/08/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/08/2023 10:49:39	Data da assinatura:	30/08/2023 10:51:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

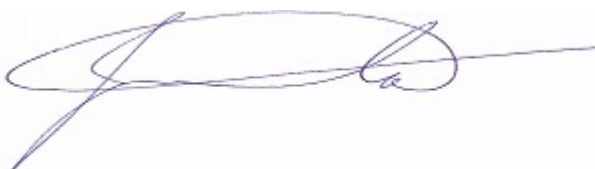
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone: (85) 32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 121/2023/GAB-RR

Fortaleza, 29 de agosto de 2023.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de subscrição ao Projeto de Lei nº 665/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.

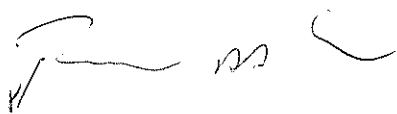
Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a subscrição do Projeto de Lei nº 665/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

Atenciosamente,


Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

De acordo,


Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PDT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 665/2023 DE AUTORIA DO DEP ROMEU ALDIGUERI EM ANÁLISE NA CTASP		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	31/08/2023 17:25:53	Data da assinatura:	04/09/2023 09:40:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
04/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00665/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I - RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00665/2023**, proposto pelo Excelentíssimo Deputado Romeu Aldigueri que propõe: “Institui a política estadual de enfrentamento à violência política contra a mulher no âmbito do estado do Ceará e dá outras providências.”

O Ilustre Deputado apresentou em sua justificativa o que segue:

“A violência política contra a mulher abrange todas as formas de violência, discriminação ou intimidação que ocorrem durante a participação de uma mulher na esfera política. Na abordagem, deve-se compreender a mulher como gênero e não como sexo biológico, incluindo as pessoas transgênero. Além disso, é importante ressaltar que a proteção não deve excluir nenhuma raça, etnia ou qualquer outro fator que seja limitador da proteção igualitária. De acordo com o Observatório de Violência Política contra a Mulher, esse tipo de violência pode assumir diversas formas, englobando tanto a violência de natureza física, como o assédio sexual, quanto a violência de natureza não

física. Esta última inclui a violência simbólica, manifestada pela ausência de representação adequada nos Parlamentos, a violência moral, caracterizada por calúnia, difamação e injúria, bem como a violência econômica, evidenciada pela falta de investimentos em campanhas eleitorais, e a violência psicológica, que se manifesta por meio de intimidação e ameaças verbais. Todos esses tipos de agressões possuem o objetivo de minar a participação política e a voz das mulheres que não se enquadram no estereótipo tradicional de poder masculino. Cumpre destacar ainda que a violência política contra a mulher ocorre tanto no ambiente político em si quanto na esfera pública em geral. Mulheres e pessoas de outros gêneros minoritários enfrentam desafios únicos ao buscar cargos políticos, e essa forma de violência é uma maneira de restringir sua participação e perpetuar a desigualdade de gênero. Ademais, a violência política contra a mulher não afeta apenas as pessoas diretamente envolvidas, mas também tem um impacto negativo nas sociedades como um todo. Quando é tolerada ou ignorada, prejudica a democracia, a representação e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.”

Importante destacar que, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada.

Portanto, trata-se de matéria relevante, por ser imprescindível instituir, no Estado do Ceará, como uma medida inicial, uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher, visando estabelecer diretrizes para combater esse tipo de violência. O objetivo é garantir a proteção de mulheres e de grupos minoritários para que possam participar plenamente da vida pública, sem o temor de retaliações ou discriminações, promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero, bem como capacitar a sociedade como um todo sobre esse tipo de violência.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Ante o exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 00665/2023**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, opina-se pela emissão de **Parecer Favorável** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00166/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	04/09/2023 10:09:57	Data da assinatura:	04/09/2023 10:10:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00166/2023
04/09/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: documento já existente

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/09/2023 21:09:59	Data da assinatura:	05/09/2023 21:10:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMO Nº 110/2023

Fortaleza, 06 de setembro de 2023.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Romeu Aldigueri**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar subscrição ao Projeto de Lei nº 665/2023 que *Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher no Âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências*.

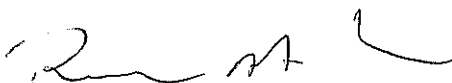
Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



LARISSA GASPAR
Deputada Estadual - PT



De acordo:



Deputado Romeu Aldigueri

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	06/09/2023 10:20:25	Data da assinatura:	06/09/2023 10:21:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

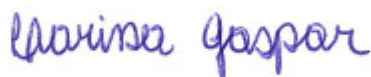
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PL 665/2023 DE AUTORIA DO DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	11/09/2023 09:17:40	Data da assinatura:	11/09/2023 09:18:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
11/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 665/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

COAUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES

COAUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 665/2023, de autoria do deputado Romeu Aldigueri, com coautoria dos deputados Guilherme Landim, Renato Roseno e deputadas Lia Gomes e Larissa Gaspar, que institui a política de enfrentamentos à violência política contra a mulher no âmbito do Ceará.

Em sua totalidade, o Projeto possui 4 (quatro) artigos, onde define o que caracteriza violência política e prevê as diretrizes da Lei.

Na sua justificativa o Excelentíssimo Deputado diz que “a violência política contra a mulher não afeta apenas as pessoas diretamente envolvidas, mas também tem um impacto negativo nas sociedades como um todo. Quando é tolerada ou ignorada, prejudica a democracia, a representação e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

Nas demais comissões, o Projeto de Lei nº 665/2023 também obteve parecer favorável.

2. VOTO

O Projeto de Lei do Excelentíssimo deputado Romeu Aldigueri, versa sobre o enfrentamento da violência política contra a mulher, no âmbito do Estado do Ceará.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 665/2023, de autoria do nobre deputado Romeu Aldigueri.

É o parecer.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	11/09/2023 09:26:19	Data da assinatura:	11/09/2023 09:27:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	12/09/2023 09:57:12	Data da assinatura:	13/09/2023 11:50:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
13/09/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E SEIS

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos pelo simples fato de ser mulher.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, entende-se por mulher o gênero e não o sexo biológico, abrangendo as pessoas transgênero.

Art. 3.º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I – garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II – combate a qualquer situação que estimule a discriminação à condição de mulher ou em relação a sua cor, raça ou etnia;

III – prioridade imediata das autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários;

IV – garantia de proteção e de assistência adequadas às vítimas de violência política, por meio da criação de mecanismos de denúncia seguros e confidenciais, bem como por meio do acesso a serviços de apoio, como abrigos, assistência jurídica e apoio psicossocial;

V – realização de atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política contra a mulher, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção;

VI – ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política contra a mulher;

VII – estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, para fortalecer a elaboração e implementação de programas e projetos de combate à violência política contra a mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de setembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRÉSIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMILIA PESSOA

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de outubro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº188 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.482, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA TABELIÃO ANTÔNIO RODRIGUES FREIRE A ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ À SERRA DE SANTANA, ONDE SE LOCALIZA A CASA DO PATATIVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Tabetião Antônio Rodrigues Freire a estrada que liga a sede do Município de Assaré à Serra de Santana, onde se localiza a Casa do Patativa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.483, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA VALDIMIRO RODRIGUES DA SILVA A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO NO DISTRITO DE CANINDEZINHO, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Valdimiro Rodrigues da Silva a Areninha construída pelo Governo do Estado no Distrito de Canindezinho, no Município de Ibicuitinga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.484, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Guilherme Landim, Renato Roseno, Lia Gomes e Larissa Gaspar)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos pelo simples fato de ser mulher.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, entende-se por mulher o gênero e não o sexo biológico, abrangendo as pessoas transgênero.

Art. 3.º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I – garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II – combate a qualquer situação que estimule a discriminação à condição de mulher ou em relação a sua cor, raça ou etnia;

III – prioridade imediata das autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários;

IV – garantia de proteção e de assistência adequadas às vítimas de violência política, por meio da criação de mecanismos de denúncia seguros e confidenciais, bem como por meio do acesso a serviços de apoio, como abrigos, assistência jurídica e apoio psicossocial;

V – realização de atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política contra a mulher, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção;

VI – ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política contra a mulher;

VII – estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, para fortalecer a elaboração e implementação de programas e projetos de combate à violência política contra a mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.485, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Fernando Santana)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAVALGADA O CHÃO VAI TREMER, REALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE BARBALHA, JUAZEIRO DO NORTE E CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica inserida, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Cavalgada o Chão Vai Tremer, realizada anualmente no mês de julho, como parte da abertura da Expocrato, nos Municípios de Barbalha, Juazeiro do Norte e Crato.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

